



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10746.000327/2005-34
Recurso nº 135.807 Voluntário
Matéria CONFINS
Acórdão nº 203-12.608
Sessão de 22 de novembro de 2007
Recorrente COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
Recorrida DRJ-BRÁSÍLIA/DF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

Comprovada nos autos a existência de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, para absorver o débito tributário, efetua-se a compensação do débito tributário até no limite daquele crédito, dado que esta pressupõe existência de créditos para o encontro de contas débitos "versus" créditos.

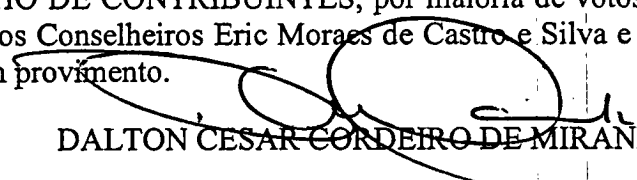
PAGAMENTO EM ATRASO. EXIGÊNCIA DE MULTA DE MORA.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda que davam provimento.

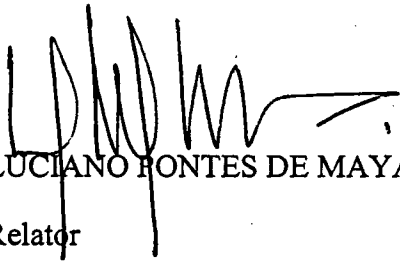

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

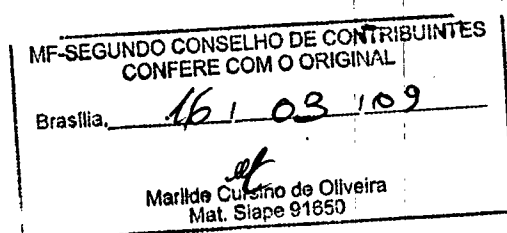
Brasília, 16, 03, 09


Marilda Carstno de Oliveira
Mat. Slape 91650


LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Mauro Wasilewski (Suplente), Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente) e Odassi Guerzoni Filho.



cup

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	16 / 03 / 09
 Marilda Curcio da Oliveira Mat. SIAPE 91650	

Relatório

Por bem resumir a matéria versada nos autos, adoto como próprio o relatório da instância de piso:

"PER/DCOMP de crédito de Cofins, referente ao mês de janeiro/2003, no valor original de R\$ 46,96, com débito da mesma natureza referente a abril/2003, no valor de R\$ 52,69.

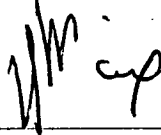
Irresignado com a homologação parcial da compensação pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade às folhas 22/29, alegando que:

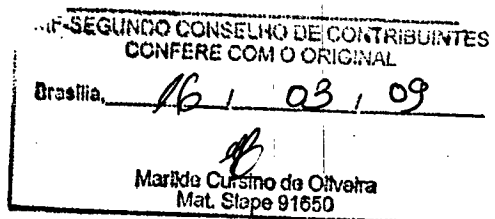
A homologação parcial se deu porque a contribuinte efetuou o pagamento com um pequeno atraso sem a multa de mora que foi abatida do principal. Todavia, a multa moratória não é devida porque o pagamento foi efetuado antes de qualquer notificação por parte da Receita Federal, sendo aplicável o benefício da denúncia espontânea (CTN 138, parágrafo único);"

Em decisão fundamentada, a instância singular julgou improcedente a manifestação de inconformidade invocando basicamente o art. 61 da Lei nº 9.430/1996, que impõe que o pagamento de crédito tributário efetuado fora de tempo seja devidamente acrescido da multa moratória.

Em sede recursal, a contribuinte reitera seus fundamentos já apresentados outrora.

É o relatório.





Voto

Conselheiro LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Conforme se colhe de uma análise dos autos, o que se observa é a investida da contribuinte em face da homologação parcial de compensação efetuada, via PER/DCOMP, tendo em vista que a autoridade administrativa reconheceu o crédito da interessada também em parte, dado que o pagamento foi efetuado em atraso, sem a multa de mora, que reduziu o valor do principal.

A aplicação da multa de mora, como já alertou a Delegacia da Receita Federal em Brasília em seu decisório, encontra respaldo no art. 61 da Lei nº 9.430/1996, cujo texto reproduzimos:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

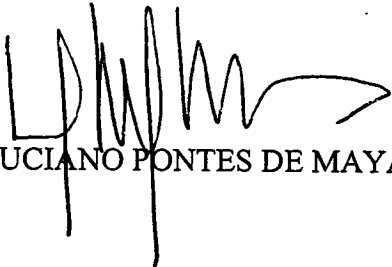
D'outro lado, a aplicabilidade do art. 138 do CTN, que prevê a denúncia espontânea, não se aplica à multa de mora, esta que visa exatamente distinguir o contribuinte pontual daquele que, por razões que pouco importa à Administração, deixa de adimplir suas obrigações na forma e prazos oportunos.

Entender o contrário seria atentar contra a isonomia, garantia de status constitucional.

[Assinatura]

Ante ao exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.


LUCIANO PONTES DE MAYÁ GOMES

